



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA


Processo nº: **0001935-10.2019.8.06.0053**
Classe: **Mandado de Segurança Coletivo**
Assunto: **Contribuição Sindical e Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Impetrante: **Sindicato dos Serv. Púb. Lotados Nas Sec. de Educação e Cultura do Ceará e Nas Secretarias de Educação e Cultura dos Mun**
Impetrado: **Município de Camocim: Representado Por Excelentíssima Prefeita Municipal Mônica Gomes Aguiar**

SINDICATO APEOC - DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ impetrou mandado de segurança em face do MUNICÍPIO DE CAMOCIM, objetivando provimento liminar que assegure o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos associados que prévia e expressamente autorizaram o referido desconto e, por conseguinte, o repasse ao sindicato autor nos moldes do praticado até a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

A parte autora alega, como fundamento de sua pretensão, que é entidade sindical representativa dos servidores da Educação e Cultura do Município de Camocim. Aduz que a Autoridade Coatora suspendeu o pagamento da contribuição sindical por meio de desconto em folha, em virtude da abolição do chamado “imposto sindical” pela reforma trabalhista. Argumenta que a medida é ilegal, uma vez que se trata de contribuição facultativa, e não compulsória. Ao final, requereu tutela de urgência para restabelecer os descontos consignados.

Inicial instruída com documentos de fls. 29/69. Decido.

A mensalidade sindical, objeto dos presentes autos, não possui natureza tributária,


	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»
---	---

não se destina a qualquer órgão da administração direta ou indireta, e não é custeada por verba de natureza pública. Pelo contrário, a contribuição é de natureza privada e facultativa, destinada ao sindicato que defende os interesses da categoria que representa.

Com o propósito de promover a dignidade do trabalhador e fortalecer os direitos sociais, a Carta de 1988 conferiu relevante papel institucional às entidades sindicais. Essa mesma Carta Política faz referência ao modo de pagamento da contribuição sindical, estabelecendo no art. 8º, inciso IV, que *"a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"*.

O servidor que, voluntariamente, decide por filiar-se a uma organização sindical e, de consequência, dispõe-se a custear suas respectivas atividades, autoriza expressamente o desconto correspondente em sua folha de pagamento. O ato de filiação e de autorização de desconto é reflexo de um liame jurídico entre o servidor e o sindicato que o representa. Se celebrado o ajuste conforme o ordenamento jurídico vigente, sem posteriores ressalvas de seus signatários, configura ato jurídico em relação ao qual não cabe ao município ou suas interpostas pessoas negar eficácia seja por meio de substituição da manifestação de vontade das partes envolvidas, seja por meio de obstáculos à execução de seus termos.

O art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019, ao proibir o desconto em folha, acaba por suprimir não apenas o acesso ao recurso técnico eficiente previsto no inciso IV do art. 8º da Carta de 1988, mas também a autonomia da vontade do servidor e sua liberdade de buscar formas associativas que lhe assegure meios de proteção em suas relações com o empregador. A autonomia do servidor está claramente expressa no ato de filiação e na autorização de desconto em folha concedida em favor do sindicato (Estatuto do Sindicato

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»
---	---

APEOC, art. 61, "d" e na Lei Orgânica do Município, art. 85, "b").

É certo que o Estado não deve se prestar a subsidiar entidades sindicais, ou promover atos de incentivo à filiação sindical. De igual modo, não pode obstar seu funcionamento, comprometendo suas finanças ou até mesmo sua subsistência, o que acabaria por enfraquecer a representação de toda uma categoria profissional.

A urgência se apresenta na medida em que a Medida Provisória tem vigência imediata e de pronta aplicabilidade, vedando o desconto em folha de pagamento.

Afasto, portanto, a aplicabilidade do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019, por inconstitucionalidade, e **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para assegurar o desconto em folha de pagamento dos servidores filiados ao SINDICATO APEOC - DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ que prévia e expressamente o autorizaram para o pagamento mensal da contribuição voluntária.

Por oportuno, imponho a título de multa diária o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada filiado, pelo não repasse da contribuição sindical ao impetrante, a ser descontado diretamente do subsídio da autoridade coatora, com apoio no art. 537 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via da inicial apresentada com as cópias dos documentos anexos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à Procuradoria do Município de Camocim/CE, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Com ou sem as informações, finalizando o prazo para prestá-las, voltem-me os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

Ciência ao MP.

Cópia desta decisão, devidamente selada, servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Camocim/CE, 16 de abril de 2019.

Mikhail de Andrade Torres
Juiz de Direito